

Fls.

Processo: 0062675-25.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA
Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO
Réu: TELEGRAM MESSENGER INC.
Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
Réu: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 04/07/2023

Sentença

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizaram a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de TELEGRAM MESSENGER INC. (TELEGRAM), SIGNAL FOUNDATION (SIGNAL), GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e APPLE COMPUTER BRASIL LTDA., alegando os autores em seu livro em forma de petição inicial, pois, segundo a Unesco, um texto de 49 páginas ou mais é um livro (fonte: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13068&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html, acessado hoje), que a presente demanda visa a promover a defesa dos direitos dos consumidores brasileiros, destinatários finais dos serviços de mensagem para celular e tablet prestados pelas empresas estrangeiras Telegram e Signal, serviços estes que, no Brasil, são disponibilizados e viabilizados em massa pelas demais empresas que compõem o polo passivo, a saber, Google Brasil (loja de aplicativos Google Play Store) e Apple Brasil (loja de aplicativos Apple Store). Alegam que os serviços de mensagem prestados pelos primeiros demandados são oferecidos aos consumidores em desacordo com a legislação brasileira, seja no que diz respeito aos direitos fundamentais da defesa do consumidor, do acesso à justiça, da tutela geral de proteção da pessoa humana (como o livre desenvolvimento da personalidade, a privacidade e a intimidade), e da proteção de dados pessoais, assim como em desacordo com as normas previstas na legislação infraconstitucional, a saber, Código de Defesa do Consumidor, Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que preconizam ações afirmativas para, atentando para a vulnerabilidade do consumidor, prever mecanismos de redução da desigualdade e invalidade das disposições contratuais. Afirmam que os serviços de mensagem Telegram e Signal têm como destinatários finais os consumidores brasileiros, que têm seus dados pessoais tratados pelas empresas no Brasil, e, em que pese suas páginas iniciais em que são oferecidos os serviços estarem em português, onde estão informações sobre as funcionalidades dos serviços e a tecnologia utilizada para fins de segurança dos conteúdos produzidos pelos usuários, certo é que as políticas de privacidade e os termos de uso são disponibilizadas em suas páginas e aplicativos apenas em inglês, inviabilizando o consentimento informado do consumidor, o que viola

frontalmente os artigos 4º, 6º, inciso III, e 31, do CDC, e artigos 5º, XII c/c artigos 7º, I, e 11, I, da LGPD, além de inviabilizar a imediata compreensão do consumidor brasileiro não bilingue - o que representa a expressiva parcela da população com acesso a serviços digitais, dada a universalidade da internet e a popularização dos serviços de telefonia móvel e dados - acerca do conteúdo do contrato e das anuências, violando o artigo 7º, XII, do Marco Civil da Internet, e prejudicando também a autodeterminação informativa de que trata a LGPD. Aduzem que as informações em português dos dois serviços Telegram e Signal esclarecem sobre segurança do conteúdo das conversas e informações trocadas pelos usuários durante o uso, mas somente em inglês há esclarecimentos suficientes quanto ao tratamento dos dados pessoais dos usuários, ou seja, quanto aos dados pessoais fornecidos quando do "cadastro" do usuário para utilização do serviço e o que é feito deles. Asseveram que somente as informações em inglês revelam que os dados pessoais dos consumidores brasileiros tratados pelos agentes do Telegram são compartilhados com outras duas empresas do grupo que não têm suas atividades empresariais declinadas com clareza, e também com terceiros, estes, sem que estejam identificados ou nominados; este compartilhamento é potencializado através dos chamados "desenvolvedores de robôs" (bots), terceiros que atuam dentro do serviço Telegram para colheita e análise automatizada de dados; há colheita e guarda de megadados por até 12 meses, como nome de usuário e histórico de alterações, protocolo de internet (IP), aparelhos conectados e aplicativos utilizados; não é possível configurar o compartilhamento dos dados pessoais do usuário sem prejuízo das funcionalidades dos serviços. Argumentam que acerca do Signal, igualmente há compartilhamento de dados com terceiros não indicados ou nominados na política de privacidade do próprio serviço. Dizem que as empresas que prestam os serviços de mensagem Telegram e Signal não têm filial, agência ou serviço de atendimento ao consumidor no Brasil, disponibilizando atendimento remoto através de suas redes sociais ou dos próprios aplicativos; não indicam controlador brasileiro, nem tampouco encarregado de proteção de dados pessoais, mas tão somente contatos físicos no exterior. Sustentam que em consulta ao serviço "Reclame Aqui", nos últimos 4 anos foram registradas centenas de reclamações de consumidores dos serviços do Telegram com as mais variadas questões, como segurança com o usuário, dificuldade para exclusão de conta (leia-se revogação do consentimento), falta de suporte ao consumidor, vazamento de dados, sendo que, nos últimos 12 meses, foram registradas 177 reclamações, nenhuma delas respondida. Alegam que na plataforma oficial Consumidor.Gov, monitorada pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, Procons, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos e toda a sociedade, e que representa um serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução consensual dos conflitos de consumo pela internet, não há registros porque o Telegram - assim como o Signal - não está cadastrado na plataforma e, portanto, não viabiliza a solução consensual dos conflitos com seus usuários/consumidores. Afirmam que o próprio Poder Judiciário não possui meios de fazer cumprir suas decisões, conforme se verifica das informações prestadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em resposta ao Ofício Nudecon PDP nº 08/2021, datado de 16 de dezembro de 2021. Aduzem que no que tange ao Telegram, há no Brasil apenas um representante exclusivamente para questões afetas ao registro e uso da marca, com poderes limitados à representação da empresa estrangeira "perante as autoridades administrativas ou judiciais do Brasil com o objetivo de obter e defender direitos relativos a propriedade industrial", e note-se que o Telegram indica em sua política de privacidade que apenas atende a determinações judiciais se houver suspeita de terrorismo. Asseveram que tanto o Telegram quanto a Signal, obviamente, não responderam aos ofícios da Defensoria Pública sobre os casos de violações ao CDC, MCI, LGPD e outras normas de ordem pública apontadas. Argumentam que o Telegram somente se faz presente perante as autoridades brasileiras quando lhe beneficia (para proteger sua marca), omitindo-se com relação a qualquer outra situação de responsabilidade perante o Brasil. Requereram, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 77/604.

Foi deferida a tutela de urgência (fls. 609/610).

Citada regularmente, a 3ª ré ofereceu contestação (fls. 648/691), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e o descabimento da ação civil pública para se discutir contratos celebrados entre empresas privadas, a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de ineficácia de cláusulas de jurisdição e de legislação aplicável do contrato (Termos de Serviço) celebrado com os usuários finais, a inépcia da inicial quanto ao pedido genérico de não disponibilização de aplicativos "que violam o sistema normativo brasileiro, a soberania do Brasil ou às autoridades judiciárias brasileiras" e a sua ilegitimidade passiva quanto aos pedidos de indenização formulados pelos autores, e, no mérito, que a atividade do Google Play é o oferecimento de plataforma que permite que usuários postem conteúdo, como aplicativos, que se torna disponível a terceiros, sem ingerência prévia da Google sobre tal conteúdo e menos ainda sobre os serviços que serão prestados por meio desse conteúdo, ainda que aplicáveis políticas pré-estabelecidas de uso; que essa atividade é semelhante à de qualquer outro provedor de aplicação de internet que oferece espaço virtual para que usuários gerem conteúdo dentro de certas regras da comunidade, sendo regida pelo Marco Civil da Internet, que limita a responsabilidade civil da plataforma por conteúdo de terceiro a eventuais casos de descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo infringente; que na qualidade de provedora de aplicações, não possui responsabilidade objetiva ou solidária pelo conteúdo disponibilizado por terceiros no Google Play e, conseqüentemente, não possui dever de fiscalizar tal conteúdo; que a relação existente entre os requeridos Telegram e Signal e a Google não pode ser resumida à interpretação simplista trazida pelos autores; que o que os autores questionam é a adequação dos serviços de mensagem prestados pelos requeridos Telegram e Signal à legislação brasileira; que não se alega, nesse sentido, a existência de vício ou fato do produto (software) baixado pelo Google Play, mas sim uma falha na forma como o serviço seria prestado ao cliente; que não se questiona, portanto, o produto em si, mas a postura do desenvolvedor ao prestar o serviço, questões estranhas à plataforma oferecida pela Google; que ressalvados os aplicativos desenvolvidos por ela própria, não possui qualquer direito, título, participação ou mesmo ingerência sobre as referidas aplicações, conforme disposição do Contrato de Distribuição do Desenvolvedor do Google Play; que o Google Play consiste em plataforma de marketplace voltada à conectar desenvolvedores, interessados em publicar aplicações na plataforma, e usuários finais, que se valem das opções de pesquisa e classificação para realizar os downloads dos aplicativos de seu interesse; que diferentemente do que alegam os autores, esta não é a única forma de se realizar o download de aplicativos, podendo o usuário utilizar-se de outros meios para tanto, isto é, o uso do Google Play sequer é necessário ou essencial para que o usuário tenha acesso aos aplicativos referidos; que no presente caso, portanto, não se verifica qualquer falha na sua prestação de serviço, de modo que não lhe pode ser atribuída responsabilidade, muito menos solidária, por supostas violações decorrentes da prestação de serviço de outras empresas; que não possui dever de fiscalização prévia de conteúdo desenvolvidos por terceiros, disponíveis para download no Google Play, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva e solidária do provedor de aplicação de internet por tal conteúdo; que não possui qualquer ingerência sobre os serviços prestados pelos requeridos Telegram e Signal ou por qualquer outro aplicativo desenvolvido e disponibilizado por terceiros no Google Play; que a medida pleiteada pelos autores levanta sérios questionamentos quanto à liberdade de expressão e comunicação (art. 5º, IX), que também é fundamento do Marco Civil da Internet (art. 3º, I) e da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 2, III); que os aplicativos em questão viabilizam o exercício dessas liberdades; que os serviços de mensagem oferecidos pelos requeridos Telegram e Signal são frequentemente utilizados por grande quantidade de pessoas para se comunicarem, promoverem seus negócios e mesmo difundir informações de cunho social relevante; que o pedido de indisponibilidade desses serviços de mensagem tende a prejudicar os usuários de forma desproporcional, em prejuízo dos próprios consumidores; que não se questiona a validade de cláusulas de eleição de foro e de legislação em contratos internacionais celebrados exclusivamente entre empresas privadas, sem participação de consumidores; que o contrato questionado é celebrado entre a Google LLC - empresa norte-americana - e incontáveis outras empresas desenvolvedoras de aplicativos, sediadas nos mais diversos países; que os aplicativos

desenvolvidos, por sua vez, podem ser oferecidos a usuários de múltiplos países, entre eles o Brasil, ou seja, assim como são "executados" no Brasil, esses mesmos contratos são executados em outros tantos países; que justamente para evitar insegurança jurídica em suas relações contratuais com os desenvolvedores de aplicativos, decorrente do caráter internacional da relação jurídica estabelecida e mesmo da prestação dos serviços, é que o contrato prevê foro e legislação aplicável para solucionar eventuais controvérsias entre as partes do referido contrato; que como as rés não são constituídas no Brasil, não há que se falar na obrigatoriedade de adoção de foro e legislação brasileiros para dirimir conflitos entre pessoas jurídicas que possivelmente nem sequer se encontram em território nacional; que os autores não demonstraram de que forma o contrato celebrado entre a Google e os desenvolvedores ofenderia a soberania nacional, a ordem pública e/ou os bons costumes; que não há qualquer fundamento para que seja obrigada a alterar cláusulas de eleição de foro e legislação aplicável para a solução de conflitos de contrato internacional, celebrado com empresas de diversos países, mesmo porque não existe conexão entre a pretensão autoral e o pedido formulado: as cláusulas que os autores pretendem ver alteradas apenas preveem onde e com base em qual legislação os possíveis conflitos existentes entre as partes do contrato serão dirimidos; que não existe conexão lógica entre os fatos narrados pelos autores e o pedido de ineficácia de cláusulas de contrato celebrado entre a Google e os desenvolvedores de aplicativos; que como está claro da leitura da petição inicial, a ação civil pública possui um objeto específico: a relação entre os desenvolvedores de aplicativos - especificamente os requeridos Telegram e Signal - e os usuários, bem como eventual responsabilidade de provedores de aplicação que disponibilizam os aplicativos de terceiros para download - tal como a Google e a Apple - aos usuários finais; que não se inclui nem tampouco faz parte da causa de pedir da demanda a relação privada entre os desenvolvedores e a Google - até porque, como já se adiantou, os autores nem sequer possuem legitimidade para tanto; e que não há danos a serem indenizados.

Citada regularmente, a 4ª ré ofereceu também um livro como contestação (fls. 712/779), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa e a inépcia da petição inicial, e, no mérito, que existem três tipos distintos de relações envolvendo a App Store, a saber, (i.) há a relação comercial privada entre a APPLE LATAM e os desenvolvedores, regrada pelo Contrato de Desenvolvedor, que permite o licenciamento do seu software para que os aplicativos desses terceiros estejam disponíveis aos usuários, por meio da plataforma App Store, (ii.) há as relações entre a Apple Latam e os usuários, que envolvem, por exemplo, o serviço de acesso à App Store para a viabilização de download de aplicativos, a manutenção do Apple ID (login de usuário), coleta de dados para pagamento, que são regradas pela Política de Privacidade da Apple ("Política de Privacidade") e pelo Contrato de Serviços de Mídia e (iii.) há as relações entre os desenvolvedores e os usuários; que cada desenvolvedor tem o seu modelo de contrato, a sua política de uso do aplicativo e de privacidade; que a Apple Latam não participa dessa relação, pois não é parte no contrato, não tem ingerência sobre os aplicativos e não faz o tratamento de dados dos usuários; que a Apple Latam não é a fornecedora dos serviços oferecidos pelos aplicativos, que podem envolver relações de consumo, de trabalho ou serem exclusivamente regradas pelo Código Civil; que os serviços prestados aos usuários pela Apple Latam não se confundem com os serviços prestados aos usuários pelo TELEGRAM ou pelo SIGNAL; que a Apple Latam presta um serviço específico, disponibilizando uma plataforma na qual mais de 1,8 milhão de aplicativos podem ser baixados por usuários de equipamentos da Apple em mais de 175 países; que o TELEGRAM e o SIGNAL prestam serviços que permitem que os seus usuários enviem mensagens entre si, por meio de seus respectivos aplicativos, que, aliás, podem ser baixados não apenas na App Store, mas em outras plataformas, como é o caso da Google Play; que cada fornecedor deve responder por sua conduta; que não é um agente de tratamento dos dados pessoais coletados pelo TELEGRAM e/ou SIGNAL, razão pela qual não pode ser responsabilizada por tais supostas irregularidades; que não pode ser demandada com relação a quaisquer direitos eventualmente assegurados pela LGPD, nem muito menos ser responsabilizada por eventual tratamento inadequado que tenha sido levado a cabo pelos

desenvolvedores dos aplicativos, visto que cabe a estes a responsabilidade de garantir o cumprimento à LGPD em relação ao tratamento de dados; que a responsabilidade de controladores e operadores de dados pessoais na LGPD é clara e inexiste fundamento jurídico para estender qualquer responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais pela simples disponibilização dos aplicativos na App Store pela Apple Latam, uma vez que isso não torna nenhuma dessas empresas um agente de tratamento; que o pedido efetivamente direcionado à Apple diz respeito à declaração de ineficácia de cláusulas contratuais relacionadas à lei aplicável aos contratos com consumidores e desenvolvedores de aplicativos e à eleição de foro. Esse pedido parte da premissa de que a previsão de aplicação das leis e foro do Estado da Califórnia/EUA em contratos globais da Apple fere a soberania nacional e a ordem pública; que o pedido é confuso e, na verdade, sem objeto definido, já que as cláusulas que determinariam a aplicação das leis do Estado da Califórnia nunca foram aplicadas nas relações de consumo com os brasileiros; que o art. 17 da LINDB, que traz as normas fundamentais para a interpretação do direito brasileiro, limita a eficácia de "quaisquer declarações de vontade" que "ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes"; que disposições que eventualmente afrontem a ordem pública - que englobaria direitos fundamentais de acesso à justiça, por exemplo - não produzem eficácia jurídica no território brasileiro; que essa questão não invalida as cláusulas contratuais; apenas impede que elas produzam efeitos jurídicos; que o simples fato de haver cláusula contratual prevendo a aplicação da lei estrangeira, ou elegendo foro estrangeiro para a solução de disputas que envolvam em um dos polos uma pessoa natural ou jurídica brasileira, não torna a disposição contratual ineficaz; que o art. 9º da LINDB não impede a utilização de lei estrangeira nos contratos; que, se a lei aplicável é a do local de celebração, e os contratos havidos entre a Apple Latam e desenvolvedores firmam-se no estrangeiro, lugar não há para se discutir a aplicação da lei estrangeira, nos próprios termos da LINDB; que como os próprios autores admitem que há contratos celebrados fora do Brasil, é irrelevante que seus efeitos sejam produzidos em território nacional, já que o que importa, para o art. 9º da LINDB, é o local da celebração, não da execução das prestações; que a interpretação sistemática dos arts. 9º e 17 da LINDB deixa claro que é o caso de aplicação da teoria externa, já que o direito brasileiro (i.) admite a escolha de lei estrangeira como a lei aplicável em relações negociais, conforme art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei 9.307/96 33 , por exemplo, e (ii.) reconhece a aplicação da lei estrangeira se o contrato tiver sido celebrado no exterior; que não prospera o genérico pedido dos autores de declaração de ineficácia da cláusula de eleição de foro estrangeiro, pois o CPC de 2015 adotou a possibilidade de eleição do foro estrangeiro em seu art. 25; que se, eventualmente, a Apple Latam arguir, em alguma ação proposta no Brasil, que a demanda deveria ter sido proposta perante os Tribunais da Califórnia, o juiz poderá declarar a cláusula ineficaz, permitindo que o processo tramite no Judiciário brasileiro; que o que não se pode é declarar ineficaz uma cláusula inserida em um contrato internacional, que é utilizado globalmente e que pode, sim, gerar efeitos concretos, dependendo do tipo de relacionamento, da causa de pedir e até do pedido; que o pedido genérico de declaração de ineficácia das cláusulas contratuais do Contrato de Serviços de Mídia, que versam sobre a lei e o foro aplicáveis, deve ser julgado improcedente, porque sem objeto, já que a LINDB resolve a questão, por si só; que é perfeitamente possível reconhecer que a escolha da lei estrangeira como sendo a lei aplicável para reger as obrigações estipuladas entre as partes do Contrato de Desenvolvedor, assim como a eleição de foro estrangeiro, são não apenas existentes e válidas, como também eficazes em território brasileiro; que o Judiciário brasileiro não pode interferir nesse contrato internacional, de natureza comercial e que não se confunde com o contrato com os usuários, sob pena de violação aos arts. 421, parágrafo único, e 421-A do Código Civil; e que não há danos a serem indenizados.

Citada regularmente, a 1ª ré ofereceu mais do que um livro como contestação (fls. 1024/1129), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, a falta de interesse processual e a inépcia da petição inicial, e, no mérito, que a sua política de privacidade e os termos de uso estão disponíveis em português; que FAQ e outros canais de fontes de informação também estão

disponíveis em português; que se baseia no legítimo interesse como fundamento legal para tratar dados pessoais, conforme permitido pela LGPD; que a lei brasileira não exige que entidades estrangeiras tenham representação, filial ou agência no Brasil, mas nomeou seu advogado como seu representante legal no Brasil para receber comunicações das autoridades locais; que não pode ser responsabilizado pelos instrumentos disponibilizados pela justiça para permitir o exercício de direitos por indivíduos; que responde às comunicações oficiais entregues nos termos da lei, e responde às solicitações dos titulares dos dados, em língua portuguesa, razão pela qual a falta de acesso à justiça não pode lhe ser atribuída; que qualquer dificuldade de acesso ao Poder Judiciário será atribuída aos requisitos legais estabelecidos, e não às suas políticas; que as suas práticas de compartilhamento de dados são devidamente informadas na sua Política de Privacidade; que o consentimento não é um fundamento legal aplicável para permitir a sua atividade, se baseia em legítimo interesse, razão pela qual a coleta destacada de consentimento ou os requisitos de cláusulas relacionados destacadas não se aplicam ao caso em questão; que a sua política de privacidade e os termos de uso estão disponíveis em português no seu site, no seu aplicativo, no Google Play e na Apple Store, motivo pelo qual é público e de fácil acesso; que FAQ e outros canais de fontes de informação também estão disponíveis em português, o que aumenta a clareza de como funciona o seu serviço e fornece informações adicionais e detalhadas aos usuários; que o controlador, Telegram Messenger Inc., está devidamente identificado na Política de Privacidade, e pode ser contatado através do LGPD Bot, canal da plataforma dedicada a atender solicitações relacionadas à LGPD; que nomeou uma equipe para tratar dos dados com o objetivo de cumprir a LGPD; que qualquer contato ou solicitação pode ser feito através do LGPD Bot, canal dedicado a atender solicitações relacionadas à LGPD e claramente identificado na Política de Privacidade, FAQ e de fácil acesso no aplicativo; que as responsabilidades e funções de cada agente de tratamento estão devidamente informadas na sua Política de Privacidade; que perguntas frequentes fornecem informações adicionais sobre como o serviço funciona e quem pode acessar as informações do usuário com base nas opções de privacidade do usuário; que permite o cadastro de maiores de 16 anos, e informações sobre como os dados dos adolescentes são tratados estão disponíveis na sua Política de Privacidade; que a lei brasileira não exige que plataformas online, como serviços de mensagens, tenham atendimento ao cliente; que disponibiliza ferramentas de fácil acesso para que os usuários sejam informados sobre o seu funcionamento e canal de comunicação para envio de solicitações relacionadas aos direitos da LGPD; que nunca sofreu um incidente de dados significativo e é muito mais seguro do que a maioria das plataformas, incluindo plataformas de pares, razão pela qual não há razão para dizer que a plataforma carece de segurança; e que não há danos a serem indenizados.

Os autores falaram sobre as contestações (fls. 1387/1423, 1425/1482 e 1510/1570).

Instadas a se manifestarem em provas (fls. 1589), vieram as partes aos autos (fls. 1605, 1608/1638, 1643/1651, 1653/1675 e 1725).

Os autores desistiram da demanda em face da 2ª ré (fls. 1747/1748), sendo esta homologada (fls. 1750/1751).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ao contrário do pretendido pela Defensoria Pública, todos os demais sujeitos do processo pretenderam o julgamento antecipado da lide. Ressalte-se que na mesma manifestação onde pleiteou a "produção de prova documental suplementar e pericial, de forma a corroborar a inadequações e inconformidades com a legislação brasileira no exercício da atividade dos réus" (fls. 1605), pleiteou a citação da 2ª ré por carta rogatória, vindo posteriormente aos autos desistindo de tal providência (fls. 1747/1748). Assim, e como a seguir se demonstrará, a questão

não necessita da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos.

Examinemos as preliminares suscitadas pelas rés, começando pela de ilegitimidade ativa que é comum a todas elas. Apesar de concordar com o argumento da 1ª ré de que as reclamações dos usuários brasileiros correspondem a 0,000029% do total dos seus usuários, o fato é que o STJ possui precedente no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade" (REsp n. 1.269.118/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 2/2/2015). Assim, e, repita-se, apesar de concordar que reclamações de 177 consumidores são irrelevantes para o movimento deste feito, rejeito a primeira preliminar.

Passo ao exame da segunda preliminar, qual seja, a inépcia da petição inicial, também comum a todas as rés. Não vejo como lhes dar razão, pois de acordo com o entendimento tranquilo do STJ, "consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a alegação de inépcia da petição inicial se fornecidos satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, como no caso" (AglInt no AREsp n. 2.216.272/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023). Assim, e considerando que as rés puderam exercer plenamente o seu direito de defesa, e apesar das teses defendidas pelos autores, não vejo como reconhecer a alegada inépcia, razão pela qual igualmente rejeito esta preliminar.

Examinemos agora a preliminar de falta de interesse processual, comum às 1ª e 3ª rés. Como se sabe, o interesse de agir ou interesse processual é a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO), verificado pela presença de dois elementos, a saber, a necessidade da tutela jurisdicional - seja pela vedação da autotutela, seja por existência de interesses que só podem ser tutelados judicialmente - e adequação do provimento pleiteado - necessidade que o demandante tenha vindo a Juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada. Dessa forma, e considerando que os autores cumpriram o mencionado binômio, sendo as questões ali suscitadas relacionadas ao mérito, rejeito também esta preliminar.

Falta apenas a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em comum pelas 3ª e 4ª rés. A legitimidade das partes ou legitimatio ad causam conceitua-se como a pertinência subjetiva da ação (ALFREDO BUZAID), tendo legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo, quando ele afirma a existência de uma relação jurídica (res in iudicium deducta). Assim, a partir do momento em que os autores imputam às rés a prática, em tese, de atos ilícitos, estas possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual. Assim, rejeito a última preliminar e passo ao exame do mérito.

No mérito, apesar das extensas manifestações tanto dos autores como das rés, a questão não envolve grande complexidade, senão vejamos.

Examinemos cada uma das condutas das rés, começando pela Telegram Messenger Inc.. Com relação a esta, examinando-se o livro oferecido como réplica à contestação (fls. 1510/1570), constata-se sem muito esforço que os autores concordam que não há política de privacidade e termos de uso em inglês, que há transparência quanto ao tratamento dos dados pessoais dos usuários e compartilhamento com terceiros, que há publicidade e clareza das políticas de uso, que há identificação do controlador brasileiro e às suas informações de contato e que há menção explícita aos direitos dos titulares, exceto pela falta de informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados.

De fato, apesar dos autores reconhecerem na sua réplica a existência da Política de Privacidade e dos Termos de Uso do Telegram em português, trazem fato novo e chamam atenção para a existência de alguns documentos do Telegram que estariam disponíveis em inglês. Realmente, examinando-se os autos constata-se que a FAQ Avançada e outras orientações técnicas destinadas a desenvolvedores estão disponíveis apenas em inglês (fls. 1613/1616). Ocorre que tais documentos com orientações exclusivamente técnicas não são destinadas, obviamente, aos consumidores em geral, mas sim para profissionais (programadores e desenvolvedores), de modo que não há qualquer prejuízo para os consumidores brasileiros a disponibilização de tais documentos em inglês. Ressalte-se que na análise de tais documentos, fica claro que se trata de linguagem técnica de programação, claramente não destinada ao consumo comum. Assim, mesmo que as páginas estivessem em português, elas não seriam compreendidas pelo consumidor comum brasileiro ou por qualquer homem médio, tendo em vista tratar-se de linguagem técnica, voltada a programadores que utilizam a plataforma, sendo o inglês o idioma universal utilizado entre este público.

Dessa forma, não há qualquer infração ao CPDC, tendo em vista que todas as informações sobre o aplicativo da 1ª ré destinadas ao consumidor comum estão disponíveis em português, em conformidade com a legislação brasileira, na qual são apresentadas todas as informações obrigatórias. Cumpre destacar que com relação aos comandos no aplicativo que os autores alegam estar em inglês - a saber, duas palavras de comando do LGPDbot, que estava em fase de implementação, esta já se encontra 100% em português, como se verifica às fls. 1620.

Os autores insistem na suposta ausência de base legal para o tratamento de dados pelo Telegram com base na LGPD, argumentando que o consentimento seria a única base legal para o tratamento de dados pela 1ª ré, de acordo com o arts. 7º, I, e 11, I, da LGPD. Entretanto, o consentimento não é a única ou a principal base legal para permitir o tratamento de dados pessoais nos termos da LGPD, pois nesta são elencadas 10 (dez) bases legais possíveis para fundamentar o tratamento de dados pessoais, 9 (nove) das quais não envolvem ou exigem o consentimento do usuário. Ressalte-se que dentre essas 10 (dez) bases legais, não há hierarquia, e o consentimento não é a principal base legal para o tratamento de dados nos termos da LGPD e/ou de outra lei aplicável no Brasil. Dessa forma, o tratamento de dados é legítimo quando justificado ou enquadrado em qualquer uma das bases legais definidas na LGPD, ainda que o controlador dos dados opte por não basear o tratamento do dado no consentimento do usuário.

Além disso, a prestação dos serviços de mensageria é de interesse dos consumidores, pois estes podem utilizar o serviço para se comunicar com seus familiares, como uma ferramenta de trabalho, entre tantos outros benefícios. Ressalte-se que o uso do interesse legítimo é completamente possível nos termos do art. 7º, IX, da LGPD.

Da mesma forma, a proteção à fraude também admite o interesse do usuário, pois ao mesmo tempo que é de interesse da 1ª ré evitar que o seu serviço seja fraudado, é interesse dos usuários, bem como da sociedade, que a referida fraude não ocorra.

Ressalte-se que os autores alegam "(...) legítimo interesse do controlador não corresponde à base legal de tratamento de dados pessoais em qualquer dos contratos firmados pelos consumidores com as demandadas, mas sim o consentimento do consumidor, que deve ser interpretado restritivamente quando o controlador tem por escopo monetizar dados pessoais, perfilar usuários, discriminar preços e territórios, em suma, atender unicamente aos seus interesses econômicos". Ocorre que, além dos autores não fazerem tal prova, a 1ª ré prova que, conforme estabelecido na sua Política de Privacidade, não usa os dados do usuário para direcionar anúncios específicos ao usuário ou para fins de marketing direto e não perfila usuários ou utiliza os dados pessoais para atender a seus interesses econômicos, mas apenas coleta e armazena estritamente os dados que precisa para fornecer um serviço de

mensageria seguro e com diferentes recursos para seus usuários.

Da mesma forma, uma vez que a 1ª ré não utiliza a base legal do consentimento para o tratamento de dados, não deve haver a inclusão de cláusula destacada solicitando o consentimento expresso para a coleta, uso, armazenamento e tratamento dos dados do usuário, seguindo o Marco Civil da Internet e a LGPD. Igualmente não há obrigação legal para que uma entidade estrangeira realize a abertura de sucursal ou agência no Brasil.

Com relação ao fornecimento de dados relacionados à 1ª ré, os usuários fornecem apenas um número de telefone para fins de registro, sem precisar fornecer outros dados pessoais de forma obrigatória. Ressalte-se que este magistrado é usuário da 1ª ré e nunca forneceu nenhum outro dado além do seu telefone móvel. Não me foi solicitada nenhuma outra informação de identidade ou demográfica sobre os usuários. Basta baixá-lo e verificar que o aplicativo requer apenas informações absolutamente necessárias para seu funcionamento, como um número de telefone para que os usuários possam entrar facilmente no sistema digitando um código de validação. Além disso, o aplicativo não utiliza anúncios intrusivos, ou seja, não utiliza dados de usuários para direcionar anúncios específicos ao usuário, bem como não monetiza os dados e nunca compartilhou dados sobre seus usuários com terceiros para estes fins.

No que tange ao compartilhamento com as afiliadas do grupo nas Ilhas Virgens Britânicas e em Dubai e como descrito na sua Política de Privacidade, os dados dos usuários apenas são compartilhados entre as empresas do grupo Telegram para fins de desenvolvimento da plataforma e fornecimento do serviço, pois elas são responsáveis pelo desenvolvimento tecnológico da plataforma, o que é indispensável para a disponibilização do aplicativo e fornecimento do serviço. Ressalte-se que, ao contrário de outras empresas de tecnologia e redes sociais disponíveis no mercado, como a Meta ou Google, a única atividade das empresas do grupo Telegram é fornecer o serviço de mensagens do Telegram. Cumpre deixar consignado que os autores não fizeram nenhuma prova ao contrário do que aqui alegado.

Com relação às responsabilidades dos agentes de tratamento de dados, a LGPD prevê que os titulares de dados devem ser informados das responsabilidades dos agentes que irão realizar o tratamento dos dados (art. 9º, VI). Ocorre que, como consta dos autos, o Telegram é o único controlador de todos os dados pessoais tratados sob a LGPD, e todas as ações, responsabilidades e atividades de tratamento de dados estão descritas na sua Política de Privacidade. Dessa forma, ao contrário do alegado pelos autores, a obrigação de informar a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados está plenamente cumprida pela 1ª ré.

No que toca ao compartilhamento de dados com entidades públicas e privadas, como descrito na sua Política de Privacidade, os dados dos usuários só podem ser compartilhados com autoridades policiais para proteger a segurança de seus usuários, podendo compartilhar informações básicas com as autoridades policiais na presença de uma ordem judicial, quando assim permitido pela Política de Privacidade. Ressalte-se que os autores não fizeram nenhuma prova de que os dados pessoais dos usuários do Telegram são vendidos a outras empresas terceirizadas ou compartilhados com terceiros além dos descritos acima. Ressalte-se que a prova pericial pretendida pela 1ª autora seria absolutamente despicienda, pois bastaria que os autores apresentassem um único usuário para desmentir esta alegação, o que não ocorreu.

Os autores insistem na questão da suposta falta de nomeação de um responsável pelos dados ("Encarregado") e respectivos contatos, nos termos do artigo 41 da LGPD. Ocorre que o objetivo da lei é garantir que os usuários tenham informações de fácil acesso em relação ao tratamento de seus dados pessoais, o que a 1ª ré cumpre integralmente ao conceder um acesso direto ao usuário para exercer seus direitos de titular garantidos pela LGPD de forma rápida e facilitada. Como se isso não bastasse, é permitido pela LGPD nomear um grupo de trabalho, em vez de um

único indivíduo, para atuar como responsável pelos dados pessoais sob a LGPD, não havendo qualquer vedação neste sentido. Finalmente, ainda que a Resolução CD/ANPD Nº 2 de 2022, em seu artigo 11, prevê que agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar um Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, de modo que a exigência de uma nomeação de um Encarregado não seria aplicável à 1ª ré, a partir de uma interpretação da resolução da ANPD.

Da mesma forma, com relação às responsabilidades dos agentes de tratamento e direitos do titular de dados, a partir do momento em que o Telegram é o único controlador de todos os dados pessoais tratados sob a LGPD, e todas as ações, responsabilidades e atividades de tratamento de dados do Telegram estão descritas na Política de Privacidade, e considerando que o art. 9º, VI da LGPD considera a existência de outros agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais, a obrigação de informar a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados está totalmente cumprida.

No que diz respeito à informação sobre compartilhamento com entidades públicas e privadas, todos os direitos previstos no artigo 18 da LGPD estão disponíveis de forma adequada aos titulares dos dados.

Os autores reiteraram a falta de clareza e acessibilidade das informações sobre o tratamento de dados de adolescentes, a teor do disposto no art. 14 § 6º da LGPD. Ocorre que a 1ª ré determina que apenas pessoas maiores de 16 (dezesseis) anos podem usar seus serviços, para proteger os direitos de crianças e adolescentes. Além disso, todos os documentos disponibilizados pelo Telegram, incluindo sua Política de Privacidade, Termos de Uso e Perguntas Frequentes, são disponibilizados em linguagem clara e acessível ao público, inclusive ao público jovem, sendo certo que, se maiores de 16 anos podem exercer seus direitos políticos, como votar em qualquer cargo eletivo, podem perfeitamente baixar um aplicativo de mensagens.

Os autores alegam que a suposta falta de atendimento ao cliente no Brasil impossibilitaria o acesso à justiça. Tal alegação chega a ser absurda, pois, a uma, não há nenhuma exigência legal que obrigue o Telegram a estabelecer um serviço de atendimento ao cliente; a duas, o Decreto 8.771/2016 e o Marco Civil da Internet não preveem a obrigatoriedade legal de plataformas online de atendimento ao cliente no Brasil; e, a três, de acordo com a legislação brasileira, apenas uma quantidade limitada de prestadores de serviços é obrigada a ter centro de atendimento ao consumidor no Brasil, o que não inclui o Telegram.

Finalmente, e especificamente com relação à 1ª ré, os consumidores podem resolver seus problemas da forma mais simples do mundo: simplesmente não utilizem o Telegram. Para tanto, podem se utilizar do WhatsApp, Viber, Snapchat, Imo, Gettr, Messenger ou outro aplicativo que, provavelmente até o final do julgamento desta demanda. Ressalte-se que é assim que funciona no capitalismo, ou seja, o consumidor escolher livremente o que ele quer comprar, diferentemente do socialismo, onde se pretende regulamentar absolutamente tudo e todos.

Examinemos agora a conduta da 3ª ré, pois a 2ª ré, como dito no relatório, não faz mais parte da relação processual em razão da desistência formalizada pelos autores e homologada pelo juízo.

Como é óbvio e ululante, nos dizeres do falecido Nelson Rodrigues, a 3ª ré não possui responsabilidade pelo conteúdo publicado por terceiros, senão vejamos. A atividade do Google Play é o oferecimento de plataforma que permite que usuários postem conteúdo, como aplicativos, que se torna disponível a terceiros, sem a sua ingerência prévia sobre tal conteúdo e menos ainda sobre os serviços que serão prestados por meio desse conteúdo. Sua atividade, como não poderia deixar de ser, é regida pelo Marco Civil da Internet, que em seu art. 19, caput e § 1º, consolidando o entendimento pacificado pelo ST, limita a responsabilidade civil da plataforma por conteúdo de terceiro a eventuais casos de descumprimento de ordem judicial de

remoção de conteúdo infringente. Confirma-se, apenas a título de ilustração, os AgRg no REsp 1384340/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino (Terceira Turma); REsp 1274971/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha (Terceira Turma); AgRg no AREsp 577.704/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira (Quarta Turma); AgRg no AREsp 473.138/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (Quarta Turma); REsp 1403749/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi (Terceira Turma); REsp 1396417/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi (Terceira Turma); REsp 1406448/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi (Terceira Turma); REsp 1328706/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi (Terceira Turma); REsp 1316921/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi (Terceira Turma); e REsp 1.274.971/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Tal determinação é incompatível, por definição, com a responsabilidade objetiva que pretendem os autores atribuir à 3ª ré por conteúdo de terceiros e, conseqüentemente, com os pedidos que disso decorrem.

O fato de se tratar de produto ou serviço não muda o fato de que, à luz do Marco Civil da Internet, um aplicativo nada mais é do que um conteúdo publicado por terceiros na plataforma da 3ª ré e, portanto, sujeita-se à aplicação do art. 19 do referido diploma legal. Dessa forma, não há qualquer reparo a se fazer a orientação adotada pelo legislador e pelo Judiciário e menos ainda que se falar em inaplicabilidade do referido diploma legal ao caso concreto. Afinal, houvesse uma obrigação de fiscalização prévia de conteúdo produzido por terceiros e mesmo dos serviços por eles prestados ou de sua postura diante do Judiciário brasileiro, tal como pretendem os autores, os provedores passariam a exercer o papel de fiscal e sancionador privado e, por vezes, até mesmo de regulamentador da legislação brasileira, usurpando atribuições que competem ao Estado.

Além disso, ainda que os pedidos formulados pelos autores fossem analisados unicamente sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, a conclusão não seria outra senão a ausência de responsabilidade da 2ª ré por suposta inadequação de serviços prestados por terceiros, pois ela não é parte da cadeia de consumo referente aos serviços prestados pelos desenvolvedores de aplicativo. Como consta da sua contestação, a premissa da pretensão autoral não é a falha ou vício em algum serviço oferecido, mas irregularidades em conteúdos desenvolvidos por terceiros e que são totalmente alheios à plataforma do Google Play.

Ora, se assim o é, há evidente rompimento da cadeia de consumo - o que, na forma do Código de Defesa do Consumidor, afasta a possibilidade de responsabilização solidária e objetiva da 2ª ré por produtos ou serviços de terceiros.

Os autores, na sua estreita visão, insistem na premissa equivocada de que o Google Play seria a única forma de baixar aplicativos. Além de ser expressamente abordada pelo suporte da 2ª ré, a possibilidade de baixar aplicativos por outras lojas é de conhecimento público e notório, pois até mesmo a Amazon possui uma loja de aplicativos por meio da qual usuários de Android podem realizar download de aplicativos, mas existem várias outras opções no mercado, como ApkMirror, GetJar, AppBrain, Aptoide, Opera Mobile Store e SlideMe. Assim, o uso do Google Play sequer é necessário ou essencial para que o usuário tenha acesso a aplicativos.

Cumpra dizer que entender pela responsabilização do provedor de aplicação nesse tipo de situação, como querem os autores, representaria a antítese das finalidades do Marco Civil da Internet sobre a livre iniciativa e a liberdade dos negócios da rede (art. 2º, V e art. 3º, VIII), negando a própria dinamicidade das relações virtuais, desincentivando os investimentos em inovação e a concorrência nesse tipo de mercado e incentivando remoções generalizadas de conteúdo, o que pode prejudicar consumidores e o mercado de modo geral.

Além disso, a validade das cláusulas de eleição de foro e de legislação nos contratos celebrados entre a Google e os desenvolvedores de aplicativos são perfeitamente válidas. Na verdade, os autores pretendem alterar disposições contratuais de múltiplas relações bilaterais, sem que os desenvolvedores integrem o polo passivo desta lide. Além disso, jurisprudência e legislação

brasileiras não questionam a validade de cláusulas de eleição de foro e de legislação em contratos internacionais celebrados exclusivamente entre empresas privadas, sendo o ponto expressamente contemplado pelo art. 25 do CPC, da mesma forma que os autores não demonstraram de que forma o contrato celebrado entre a 3ª ré e os desenvolvedores ofenderia a soberania nacional, a ordem pública e/ou os bons costumes, já que as cláusulas que pretendem ver invalidadas apenas preveem onde e com base em qual legislação os possíveis conflitos existentes entre as partes do contrato serão dirimidos. Finalmente, não existe conexão lógica entre os fatos narrados pelos autores e o pedido de ineficácia de cláusulas de contrato celebrado entre a 3ª ré e os desenvolvedores de aplicativos, uma vez que a ação não discute a relação privada entre os desenvolvedores e a Google.

Chega a ser risível a alegação dos autores que o referido contrato "permite que o serviço de mensagem seja prestado no Brasil ao alvedrio das leis" brasileiras, pois não é necessário previsão contratual para que as partes tenham ciência da necessidade da aplicação do sistema normativo brasileiro aos serviços prestados por desenvolvedores de aplicativos quando estes são oferecidos ao público brasileiro. Tal compreensão decorre do princípio da territorialidade que, evidentemente, não precisa ser ratificado por instrumento privado nem muito menos confirmado por meio de ação civil pública.

Como se isso não bastasse, o contrato celebrado pela 3ª ré com os usuários finais (Termos de Serviço) não desrespeita o sistema normativo brasileiro, pois não há impedimento para que o usuário brasileiro se valha da jurisdição brasileira, com base na legislação local, uma vez que o contrato define especificamente que "na medida em que certas leis impedem que certas disputas sejam resolvidas no tribunal da Califórnia, qualquer um pode trazer disputas relacionadas a tais disputas em sua jurisdição estadual. Da mesma forma, se a lei aplicável impedir sua jurisdição de aplicar a lei da Califórnia para resolver tais disputas, a lei aplicável será a do seu país, estado ou outro local de residência". Em rigor, declarar a invalidade da cláusula teria apenas o efeito inverso de eliminar o direito de escolha do consumidor de litigar em lugar distinto do Brasil. Finalmente, com relação à 3ª ré, não há dano moral a ser reparado, pois os autores sequer mencionam como e em que medida a atuação da 3ª ré teria ocasionado qualquer prejuízo a terceiros. Realmente, não há qualquer narrativa acerca de fatos específicos que tenham afetado os usuários do Google Play, limitando-se os autores a afirmar que os consumidores teriam sofrido danos morais.

Falta apenas o exame da conduta da 4ª ré. Esta alegou sua ilegitimidade passiva, tendo sido cumprido o art. 338 do NCPC, não optando os autores pela aplicação da parte final daquele dispositivo legal. Assim, o feito prosseguirá em face desta ré.

No mérito, com relação à 4ª ré, esta trouxe nos autos a prova de que a App Store é uma plataforma digital e a sua titular, a Apple Latam, é uma provedora de aplicações. Como é evidente, os aplicativos Telegram e Signal, assim como a quase totalidade dos aplicativos disponíveis nas plataformas digitais são desenvolvidos por terceiros e hospedados na App Store para que possam ser baixados por usuários. Tais relações são regradas de modo especial pelo Marco Civil da Internet, lei aplicável ao caso.

Como é evidente, a 4ª ré não tem, em absoluto, o dever de fiscalizar a adequação à legislação brasileira de aplicativos disponibilizados por terceiros em sua plataforma. Como se sabe, o STJ pacificou o entendimento de que o provedor de aplicações não tem dever de fiscalizar conteúdo veiculado por terceiros, e que eventual ilicitude praticada por terceiros não integra o risco da sua atividade. Confirma-se, apenas a título de ilustração, os REsp 1.308.830/RS, REsp 1.403.749/GO e REsp nº 1.642.997/RJ. Ressalte-se que, se esse dever existisse, os autores teriam indicado a sua base legal, o que até a presente data não ocorreu. Se a CRFB/88 não mudou, está escrito no inciso II do seu art. 5º que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Da mesma forma, fica claro que os pedidos declaratórios de ineficácia de cláusulas contratuais dispoendo sobre a escolha da lei e do foro no Contrato de Desenvolvedor e no Contrato de Serviços de Mídia são contrários ao art. 17 da LINDB e de consequências impraticáveis. De fato, não há fundamento legal para justificar o seu pedido e os autores não provaram que a 4ª ré estaria invocando as leis dos Estados Unidos em detrimento da lei brasileira.

Na sua inicial, os autores desenvolvem sua fundamentação como uma questão de "acesso à justiça", afirmando que "a questão não se cinge à eleição de foro, mas à legislação aplicável", mas posteriormente dizem que "os contratos de adesão firmados com os desenvolvedores não produzem efeitos no Brasil enquanto seus objetos (...) estiverem em desconformidade com a legislação brasileira" (fls. 1467). Sinceramente, é apenas a cláusula de lei aplicável ou é o Contrato de Desenvolvedor como um todo que é ineficaz? O primeiro assunto foi desenvolvido na petição inicial, mas o segundo não. Houve evidente ampliação do pedido e da causa de pedir, se o que os autores pretendessem fosse a declaração de ineficácia de um contrato inteiro, e não apenas de uma parte.

Com relação ao Contrato de Serviços de Mídia, os autores alegaram que a declaração de ineficácia seria necessária porque "em momento algum, o contrato prevê expressamente o respeito aos Tribunais e às leis brasileiras" (fls. 1468), mas não é necessário prever em contrato aquilo que a lei garante, pois, a aplicação da legislação brasileira às atividades da Apple Latam decorre expressamente do art. 11 do MCI.

Assim, fica claro que não há dano moral ou patrimonial a ser indenizado nem ato ilícito, mas sim retórica vazia sobre "lucratividade" da plataforma digital. Da mesma forma, não há nexos de causalidade entre a conduta atribuída à 4ª ré e os danos não comprovados. Finalmente, não há culpa nem possibilidade de enquadramento dos aplicativos Telegram e Signal no risco da sua atividade.

Esta demanda lembra os tempos da pandemia do Covid-19 onde os autores, seguindo o "mantra" da OMS, ajuizou diversas ações no estado do Rio de Janeiro para que todas as atividades empresariais fossem fechadas, sendo certo que, apesar de todas as vozes em contrário, tais medidas se provaram inócuas (<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/05/taxa-de-mortes-por-covid-na-suecia-esta-entre-menores-da-europa-mesmo-sem-lockdown.shtml>, <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/new-york-times-admite-com-relutancia-que-suecia-acertou-na-pandemia/> e <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-04/oms-afirma-que-suecia-que-nao-fez-lockdown-e-modelo-ser-seguido>, acesso hoje).

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente concedida.

Deixo de condenar os autores solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios por não vislumbrar má-fé.

P. I.

Rio de Janeiro, 27/07/2023.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43TW.WTMA.AZH5.42P3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos